



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

## **ERC/2020/176 (CONTJOR-I)**

**Participação relativa à publicação do artigo intitulado “Advogado Paulo Edson Cunha inaugura espaço moderno e funcional” - na publicação Semmais que acompanha a edição de dia 31 de outubro de 2019 do jornal Expresso**

**Lisboa  
23 de setembro de 2020**

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2020/176 (CONTJOR-I)

**Assunto:** Participação relativa à publicação do artigo intitulado “Advogado Paulo Edson Cunha inaugura espaço moderno e funcional” - na publicação *Semmais* que acompanha a edição de dia 31 de outubro de 2019 do jornal *Expresso*

#### I. Participação

1. Deu entrada na ERC, no dia 5 de novembro de 2019, uma participação apresentada por Pedro Vasquez, referente à alegada inserção de publicidade a escritório de advogados no jornal *Expresso*, referindo-se à edição de dia 31 de outubro de 2019.
2. O participante alega, em súmula, que a publicação em referência continha um texto com características promocionais, remetendo para anteriores pronúncias da ERC sobre a diferenciação entre conteúdos jornalísticos e de natureza comercial/publicitários.

#### II. Pronúncia das publicações periódicas

3. Atentas as atribuições e competências da ERC descritas, notificou-se o órgão de comunicação social (Jornal *Expresso*), através do seu diretor, para se pronunciar sobre a alegada inserção de conteúdo com natureza publicitária relativo a escritório de advogados, na edição do jornal *Expresso* acima referida.
4. Em resposta, o jornal *Expresso* veio referir que o artigo em referência não foi publicado no *Expresso*, mas numa outra publicação, distribuída com o *Expresso*, ao abrigo de um contrato celebrado com a proprietária/editora da publicação *Semmais*, (juntando cópia do contrato celebrado).

5. Desse modo, o *Expresso* afasta qualquer responsabilidade sobre a referida publicação/edição, juntando ainda exemplar do artigo em questão.
6. Consultada a referida publicação verifica-se que efetivamente o artigo/texto em referência não foi publicado no jornal *Expresso*, conforme documentos apresentados com a pronúncia do *Expresso*.
7. De facto, o texto foi publicado na publicação com a designação *Semmais* a qual se encontra registada na ERC, sob o n.º 123090, sendo propriedade de Maiscom-Edição e Publicações Unipessoal, Lda., com sede na Rua José Joaquim Cabecinha, 8, 2910-564, Setúbal.
8. Nessa medida, procedeu-se à notificação do diretor da publicação periódica *Semmais*, que apresentou a sua resposta.
9. O mesmo veio referir que «o *Semmais* é um título com 22 anos de atividade (...) com um crescimento assinalável e consolidado, sem mácula no que diz respeito a códigos éticos e deontológicos».
10. O diretor da publicação acrescenta que a publicação daquela data, tinha em vista «à partida declarações do Bastonário da Ordem dos Advogados»; e que «abusivamente, do ponto de vista editorial, incluiu declarações sobre a abertura de um novo escritório de um advogado(...)», bem como que o diretor do jornal «não teve conhecimento objectivo do alinhamento desta notícia, a não ser na fase de fecho da mesma edição, tendo alertado a editora para o excesso e problemática do assunto, de modo a não exceder à lógica que veio presidir à vossa comunicação(...)». Indica ainda que por motivos de ordem pessoal não acompanhou o fecho da edição. Refere ainda que «antes do final do ano, em balanço foi comunicado à editora a insatisfação sobre a sua gestão editorial» o que levaria a mudanças drásticas na gestão do jornal «com efeitos a partir de 2020». Acrescenta que a editora pediu demissão no início do ano «antecipando-se à demissão já definida pela direção do jornal».

### **III. Normas aplicáveis**

**11.** Os Estatutos da ERC dispõem no artigo 6.º que estão sujeitas à supervisão e intervenção do conselho regulador «todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam actividades de comunicação social, designadamente:

(...)

b) [a]s pessoas singulares ou colectivas que editem publicações periódicas, independentemente do suporte de distribuição que utilizem».

**12.** Por sua vez, artigo 7.º, alínea d) dos mesmos Estatutos estabelece que constitui objetivo da ERC «assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis».

**13.** O artigo 8.º, alínea a) indica que são atribuições da ERC «Assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa».

**14.** Em conformidade com o artigo 24.º, n.º 3, cabe à ERC:

- Alínea a): «Fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo (...);»;

- Alínea b): «[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos publicitários, nas matérias cuja competência não se encontre legalmente conferida ao Instituto do Consumidor e à Comissão de Aplicação das Coimas em Matéria Económica e de Publicidade ou quaisquer outras entidades previstas no regime jurídico da publicidade» (artigo 24.º, n.º 3, alínea b).

### **IV. Análise e Fundamentação**

**15.** Face ao exposto, e analisado o texto em referência, conclui-se que o artigo integrou, de facto, a edição da publicação *Semmais*, a qual se encontra registada na ERC, sob o n.º 123090, sendo

propriedade de Maiscom-Edição e Publicações Unipessoal, LDA, com sede na Rua José Joaquim Cabecinha, 8, 2910-564, Setúbal.

16. A publicação *Semmaís* caracteriza-se por ser uma publicação de informação geral, em papel, de âmbito regional e de publicação semanal.
17. Pelo que, pese embora a mesma tenha sido distribuída com o Expresso, a sua edição é alheia ao órgão de comunicação social *Expresso*, tratando-se de uma publicação elaborada com autonomia face ao Jornal *Expresso*.
18. Face ao exposto começa por se realçar a garantia da liberdade e autonomia editorial dos órgãos de comunicação social, na seleção dos temas e respetivo tratamento, naturalmente com respeito pelos limites ético-legais que impendem sobre a atividade jornalística.
19. A liberdade de imprensa encontra previsão na Constituição da República Português (artigos 37.º e 38.º da CRP) , notando-se que o artigo 3.º da Lei de Imprensa<sup>1</sup> estabelece limites à liberdade de imprensa, estipulando: «A liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».
20. «O rigor da informação pressupõe a apresentação clara e objectiva dos factos, a sua verificação, o que impõe, nomeadamente, a audição das partes com interesses atendíveis. O rigor tem ainda como pressuposto a separação de factos e opiniões, a identificação, como regra, das fontes de informação e a atribuição das opiniões recolhidas aos respetivos autores»<sup>2</sup>.
21. Menciona-se ainda o disposto no artigo 14.º do Estatuto do Jornalista<sup>3</sup>, com referência aos deveres de informar com rigor e isenção, rejeição do sensacionalismo e obrigação de demarcar claramente os factos da opinião, diversificação das fontes de informação e consulta das partes

<sup>1</sup> Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela lei n.º 18/2003, de 11 de junho.

<sup>2</sup> Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista, Coimbra Editora, pág.22.

<sup>3</sup> Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro.

com interesses atendíveis [alíneas a) e e)], bem como o disposto nos pontos 1 e 2 Código Deontológico do Jornalista.

- 22.** No que respeita aos conteúdos que apresentam natureza promocional, resulta ainda da Lei de Imprensa que os mesmos devem surgir identificados (artigo 28.º) e separados dos restantes conteúdos informativos, em conformidade com os princípios que decorrem do Código da Publicidade, exigindo-se a identificação e separação de tais conteúdos. É ainda de realçar, uma vez mais, que a atividade publicitária não é compatível com a atividade jornalística - preocupação evidenciada na comunicação da Comissão da Carteira Profissional de Jornalistas<sup>4</sup> (CCPJ)- que alerta para a proibição de produção de conteúdos de aparência jornalística, assinados por jornalistas, com intuítos comerciais.
- 23.** Assim sendo, conforme resulta do acima exposto, as questões a apreciar remetem para a conformidade dos conteúdos publicados com as disposições legais identificadas, incluindo a diferenciação da «publicidade» face a outros conteúdos.
- 24.** Analisada a referida publicação verifica-se que o artigo publicado foi inserido na secção «sociedade» da *Semmais*, no dia 1 de novembro de 2019 (data que consta da publicação) e que o mesmo se encontra assinado. O artigo inclui a frase introdutória destacada: «Bastonário presente na inauguração do novo escritório do seixal» e intitula-se «Advogado Paulo Edson inaugura espaço moderno e funcional». No parágrafo introdutório refere-se: «com mais de mil clientes e uma história de mais de 25 anos, Paulo Edson Cunha inaugurou um novo escritório (...)». Por sua vez, o desenvolvimento do texto é composto por vários parágrafos e uma fotografia com legenda (onde se identificam quatro pessoas). O artigo incide sobre a abertura de um escritório de advogados, incluindo citações do advogado em referência (que refere as suas motivações para a abertura de um novo espaço para o exercício da sua atividade, aludindo ao volume de clientes de que dispõe). Assim escreve-se: «Apesar da abertura ao público neste novo escritório, na Rua de Santa Teresinha, o também colaborador do Semmais, garante que” não deixar o espaço onde tudo começou” (...)». Segue-se uma citação do advogado, onde se destaca: «Os mais de mil clientes que temos conheceram-nos ali». O mesmo texto refere-se ainda à

<sup>4</sup> Recomendação Adotada em plenário no dia 22 de maio de 2019 - <https://www.ccpj.pt/pt/deliberacoes/comunicados/recomendacao-sobre-conteudospatrocinados/>.

presença do Bastonário da Ordem dos Advogados: «Guilherme de Oliveira reforçou algumas das conquistas do Conselho geral a que preside como a implementação de uma medida estruturante e de futuro como é o voto eletrónico», «entre centenas de outras medidas, Guilherme Figueiredo destaca a redução das custas judiciais como a mais relevante».

- 25.** Verifica-se assim que a publicação analisada, intitulada «Advogado Paulo Edson inaugura espaço moderno e funcional» e publicada na secção «sociedade» inclui os elementos que compõem habitualmente uma notícia - notando-se contudo, que algumas das afirmações que a incorporaram utilizam linguagem que não se caracteriza pela isenção - veja-se: i) a caracterização do espaço em questão («moderno e funcional»); ii) o realce da atividade do advogado identificado (através da identificação da localização dos escritórios, incluindo a morada, número de clientes); bem como a valorização da atividade do Bastonário da Ordem dos Advogados («(...) de entre centenas de outras medidas, Guilherme Figueiredo destaca a redução da custas judiciais como a mais relevante».
- 26.** Posto isto, conclui-se que o artigo descrito, embora com enquadramento noticioso e informativo, faz uso de linguagem com carácter promocional, valorizando o espaço noticiado, não apresentando a exigível isenção que deve caracterizar os textos noticiosos.
- 27.** Pelo que se conclui que o artigo identificado, publicado na publicação periódica *Semmais*, compromete as exigências do rigor da informação.
- 28.** Realça-se ainda que não cabe à ERC apreciar a conduta individual dos jornalistas, mas apenas o cumprimento dos deveres ético-legais a cargo dos próprios órgãos de comunicação social, que são responsáveis pelos trabalhos jornalísticos que publicam/transmitem.
- 29.** Pelo que se conclui pela violação do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa por parte da publicação periódica *Semmais*, propriedade de Maiscom - Edição e Publicações Unipessoal, Lda.

## **V. Deliberação**

Na sequência da participação apresentada por Pedro Vasquez, referente ao artigo intitulado “Advogado Paulo Edson Cunha inaugura espaço moderno e funcional” – o qual foi publicado na publicação periódica *Semmais*, que acompanha a edição de dia 31 de outubro de 2019 do jornal Expresso;

O Conselho Regulador da ERC, em face do quadro de atribuições e de competências que lhe estão confiadas - artigo 6.º, alínea b), artigo 7.º, alínea d), artigo 8.º, alínea a) e no artigo 24.º, n.º 3, alíneas a) e b), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera pelo não cumprimento integral das obrigações em matéria de rigor informativo da publicação periódica *Semmais*, na edição de dia 1 de novembro de 2019, pertencente a Maiscom - Edição e Publicações Unipessoal, Lda., com sede na Rua José Joaquim Cabecinha, 8, 2910-564, Setúbal, visto que o texto publicado faz uso de linguagem com carácter promocional, valorizando o espaço noticiado, não apresentando assim a exigível isenção que deve caracterizar os textos noticiosos.

Lisboa, 23 de setembro de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo